

Ofício nº 587 (SF)

Brasília, em 5 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2007, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, constante dos autógrafos em anexo, que “Torna obrigatório o fornecimento gratuito de preservativos e de folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis por hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares.”

Atenciosamente,

Torna obrigatório o fornecimento gratuito de preservativos e de folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis por hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares são obrigados a fornecer gratuitamente, a seus clientes, preservativos e folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o **caput** fornecerão, no mínimo, 1 (um) preservativo por casal, que poderá optar por modelos masculinos ou femininos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos motéis do tipo **drive-in**.

§ 3º A forma e o conteúdo do folheto serão definidos em regulamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, tipificada no inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e sujeita o estabelecimento infrator às sanções nela estabelecidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal